



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
19/06/2013

Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz  
Secretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 079/13 - OE

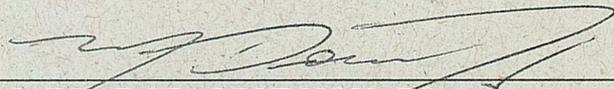
PROCESSO TRT/SP Nº 00025928420135020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL  
AGRAVANTE: LEIDA MARIA DE CASTRO  
AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

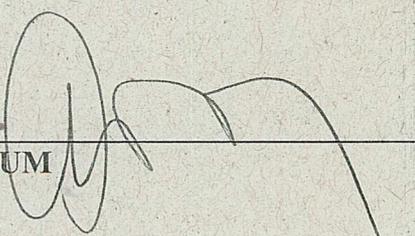
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA CORREIÇÃO PARCIAL, POR MOTIVO DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA CORRIGENTE. REAFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se a manutenção da decisão agravada, que não conheceu da Correição Parcial subscrita por advogado destituído pela Corrigente no curso da Ação Trabalhista originária, na qual não houve a juntada de novo instrumento formal de procuração. Aplicação do art. 85, III, da Consolidação das Normas desta Corregedoria Regional. **Agravo Regimental conhecido, mas não provido.**

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 03 de junho de 2013

  
\_\_\_\_\_  
MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
ANELIA LI CHUM

RELATORA



9

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0002592-84.2013.5.02.0000  
AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL  
AGRAVANTE: LEIDA MARIA DE CASTRO  
AGRAVADO: ATÓ DA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 2ª REGIÃO  
(DECISÃO DE FLS. 230/231)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA CORREIÇÃO PARCIAL, POR MOTIVO DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA CORRIGENTE. REAFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se a manutenção da decisão agravada, que não conheceu da Correição Parcial subscreta por advogado destituído pela Corrigente no curso da Ação Trabalhista originária, na qual não houve a juntada de novo instrumento formal de procuração. Aplicação do art. 85, III, da Consolidação das Normas desta Corregedoria Regional. **Agravo Regimental conhecido, mas não provido.**

Trata-se de **Agravo Regimental** interposto pela Corrigente **LEIDA MARIA DE CASTRO**, a fls. 236/240, insurgindo-se contra a decisão de fls. 230/231, que não conheceu da Correição Parcial por ela intentada. Alega a Agravante haver juntado, sim, aos presentes autos, o competente instrumento formal de procuração outorgado ao advogado subscritor da Correição Parcial; que também restou configurada, no caso, a hipótese da procuração **apud acta**. Requer a declaração da regularidade de sua representação processual nos presentes autos e o consequente exame meritório de sua Correição Parcial.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do presente Agravo Regimental, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, especialmente tempestividade e regularidade da representação processual. Deixo destacado, para logo, que **somente após a prolação da decisão agravada** (fls. 230/231), mais precisamente por ocasião da interposição do presente Agravo Regimental (fls. 236/240), é que a Agravante cuidou de juntar aos presentes autos o "Termo de Audiência" de fl. 242, que registra o acompanhamento da

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. M.', located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

mesma, na audiência do dia 25/02/2013, pelo advogado **JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA**.

No mérito, o Agravo não merece ser provido.

Ao contrário do asseverado no Agravo, inexistente nos autos qualquer instrumento formal de procuração válido, tempestivamente juntado, que ateste a regularidade da representação processual da Agravante, para fins de regular conhecimento da Correição Parcial por ela apresentada. Se é que a Agravante se refere à “Procuração” acostada a fl. 31, em nada lhe favorece referida invocação, haja vista que o referido instrumento, datado de 01 de agosto de 2012, foi expressamente revogado pela outorgante, mediante a petição de fls. 41/42, protocolizada em 17/10/2012.

A tese da procuração *apud acta* ou do “*mandato tácito*” também não sensibiliza. Conforme já advertido linhas acima, somente após a prolação da decisão agravada (fls. 230/231), mais precisamente por ocasião da interposição do presente Agravo Regimental (fls. 236/240), é que a Agravante cuidou de juntar aos presentes autos o “*Termo de Audiência*” de fl. 242, que registra o acompanhamento da mesma, na audiência do dia 25/02/2013, pelo advogado **JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA**. O processo é um caminhar para a frente. Sujeita-se a preclusões temporais e não pode ter os seus atos revertidos ao exclusivo arbítrio da parte que, apenas tardiamente, lembra-se de providenciar as comprovações documentais que lhe incumbem. A regularidade da representação processual da Agravante deveria ser por ela comprovada, impreterivelmente, até a data da apresentação da sua Correição Parcial.

Acerca da “*Declaração*” de fl. 241 (cópia idêntica daquela outrora juntada a fl. 91), esta Corregedoria já se pronunciou expressamente, mediante a decisão de fls. 230/231, que abaixo será novamente reproduzida.

Por derradeiro, quanto ao pretendido enfrentamento meritório da alegação de “[...] *possibilidade de ocorrência de crime de sonegação de contribuição social previdenciária*” (fl. 238), somente poderia ser realizado se a Correição Parcial intentada pela Agravante comportasse efetivo conhecimento, o que não é o caso.

Seja como for, todas as demais questões expostas pela Agravante já restaram apreciadas por esta Corregedoria, por intermédio da decisão de fls. 230/231, abaixo reproduzida e integralmente reafirmada, **verbis**:

“PROCESSO Nº 0002592-84.2013.5.02.0000  
CORREIÇÃO PARCIAL  
ORIGEM: 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**REQUERENTE: LEIDA MARIA DE CASTRO**  
**JUIZES CORRIGENDOS: RENATA LIBIA MARTINELLI SILVA SOUZA e**  
**JEFFERSON DO AMARAL GENTA (SUBSTITUTOS)**

**CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO CONHECIMENTO.**  
*Não se conhece da Correição Parcial quando o Advogado subscriptor da correspondente peça inaugural, destituído pela parte Corrigente no curso da Ação Trabalhista originária, não recebeu desta última novo instrumento formal de procuração. Aplicação do art. 85, III, da Consolidação das Normas da Corregedoria. Correição Parcial da qual não se conhece.*

**RELATÓRIO**

**LEIDA MARIA DE CASTRO**, Reclamante nos autos da Ação Trabalhista nº **00020576020125020043** (ajuizada em face de **NBT – EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.**), requereu a instauração da presente **Correição Parcial** contra ato do MM. Juízo da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, consistente no indeferimento de seus (da Corrigente) requerimentos de decretação da revelia da Reclamada, de prolação de sentença meritória, bem como de expedição de Ofícios ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, à Receita Federal e à Caixa Econômica Federal. Sustenta a Corrigente, em suma, que ajuizara a sua Ação Trabalhista sob o patrocínio do advogado **JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA** (OAB/SP nº 70.068), por ela destituído antes da audiência inaugural; que, mediante a assistência de sua nova advogada (**Dra. MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO – OAB/SP nº 59.074**), firmou Acordo Judicial com a empresa Reclamada, sem ser devidamente esclarecida, como necessário, da circunstância de a Avença abranger todo o extinto contrato de emprego, e não somente o pleito concernente aos danos morais, conforme as circunstâncias levavam a crer; que a Reclamada efetuou um pagamento de R\$ 125.000,00 “fora” o importe de R\$ 50.000,00 especificado na Minuta do Acordo homologado, o que implicou irregularidade não apenas no cálculo dos honorários advocatícios, como, ainda, no cálculo dos valores devidos a título de FGTS, de Imposto de Renda e de INSS.

Certidão da Secretaria da Vara de origem, a fl. 228, atestando a data de cientificação da Corrigente e a circunstância de que “[...] a corrigente revogou os poderes outorgados ao patrono que subscreve a Reclamação Correicional em 15/10/2012, conforme fls. 138 dos autos principais” (fl. 228).

Informações prestadas pelo MM. Juízo Corrigendo; a fls. 224/227.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO**

Não conheço da presente Correição Parcial, por irregularidade da representação processual da Corrigente.

Com efeito, a petição inicial da presente **Correição Parcial** (fls. 03/10) vem subscrita pelo advogado **JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA** (OAB/SP 70.068).

Sucedede que a Certidão apresentada pela Secretaria da MM. Vara do Trabalho de origem, a fl. 228, atesta, **verbis**: “[...] a corrigente revogou os poderes outorgados ao patrono que subscreve a Reclamação Correicional em 15/10/2012, conforme fls. 138 dos autos principais” (fl. 228).

Uma vez revogada, expressamente, em 15/10/2012 (fl. 37), pela ora Corrigente **LEIDA MARIA DE CASTRO**, a procuração que ela outorgara ao causídico **JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA** em 01/08/2012 (fl. 31), somente após receber, daquela primeira, nova procuração nos autos originários, é que o mencionado advogado poderia requerer, validamente, perante este Órgão Correicional, a instauração da **Correição Parcial**, não servindo para esse propósito formal a singela “declaração” de fl. 91. A conclusão se robustece pelo fato de a Ata de Audiência de fls. 98/99 registrar, *litteris*: “Neste ato, o Dr. Julio requer sua condição de terceiro interessado apenas e tão somente para acompanhamento do feito. Defere-se, sendo certo que quaisquer requerimentos por ele manifestados ou ciência nos autos não acarretará qualquer efeito como ato processual a favor ou a detrimento da reclamante” (fl. 98 – grifos e destaques acrescidos).

Nos termos do art. 85 da Consolidação das Normas desta Corregedoria Regional:

“Art. 85. O Corregedor Regional não conhecerá do pedido:

I - quando intempestivo;

II - quando não contiver os elementos necessários ao exame da controvérsia;

III - quando não existir procuração do subscritor da peça nos autos principais”.

(grifos e destaques acrescidos)

**DISPOSITIVO**

Correição Parcial.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente

Intimeim-se.

Após, ao Arquivo.

São Paulo, 26 de março de 2013.

**Desembargadora ANELIA LI CHUM**  
Corregedora Regional”

(fls. 230/231)

